CONSULTA TRIBUTÁRIA

Delimitação da Consulta

Fomos consultados por pessoa física que atua no mercado de moedas virtuais, com recursos de terceiros, mais precisamente na compra e venda das denominadas criptomedas e "bitcoins". A despeito dos riscos inerentes à volatilidade desse bem, é assegurado um valor fixo de retorno ao dono do capital até que este exerça a opção de retorno do investimento.

Diante desse cenário nos foi indagado o tratamento tributário a ser dado tanto em relação à pessoa física que efetivamente atua na compra e venda das moedas virtuais como em relação ao dono do capital. Foi-nos solicitado, ainda, que sejam abordados dois cenários, o primeiro considerando o encerramento da relação entre o efetivo investidor e o dono do capital no próprio ano de 2017 e outro com a manutenção dessa relação para o ano de 2018.

Isso para fins de atendimento das obrigações pertinentes ao Imposto de Renda Pessoa Física.

É o que passamos a examinar.

Breve Introdução

Com é de conhecimento público, a despeito de terem surgido há algum tempo, as moedas virtuais ganharam relevância com a forte valorização do "bitcoin", que expressa uma de suas diversas modalidades existentes no mercado. Por essa razão é que se intensificou a vontade dos Países de

disciplinar as moedas virtuais, o que até o momento não foi concretizado de forma satisfatória.

A tributação das moedas virtuais é tema igualmente recente, mas já conta com aspectos regulatórios mais avançados. Para citarmos um bom exemplo, nos Estados Unidos, o Internal Revenue Service (IRS, a Receita Federal americana) se manifestou no sentido de que as moedas virtuais devem ser tratadas como propriedade, sendo que o recebimento de um pagamento em moeda virtual deve ser oferecido à tributação como qualquer outro pagamento feito com bens.

No Brasil, o "Manual de Perguntas e Respostas da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF)", elaborado pela Receita Federal do Brasil (RFB), esclarece, desde o ano de 2016 (objeto de declaração de ajuste em 2017), que:[1]

> *MOEDA VIRTUAL – COMO DECLARAR*
>
> *447 — As moedas virtuais devem ser declaradas?*
>
> *Sim. As moedas virtuais (bitcoins, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como "outros bens", uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição.*
>
> *Atenção:*
>
> *Como esse tipo de "moeda" não possui cotação oficial, uma vez que não há um órgão responsável pelo controle de sua emissão, não há uma regra legal de conversão dos valores para fins tributários.*

[1] Disponível em < http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2018/perguntao/perguntas-e-respostas-irpf-2018-v-1-0.pdf >

> *Entretanto, essas operações deverão estar comprovadas com documentação hábil e idônea para fins de tributação.*

Consoante se nota, a RFB equipara as moedas virtuais a um investimento financeiro. Entendemos que o mais apropriado, em linha com o posicionamento da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do próprio BACEN, não seja classificá-las como ativos financeiros, mas sim e simplesmente como um "bem".

E isso pelo fato de que um ativo financeiro, assim compreendido como tudo aquilo que pode ser negociado no mercado financeiro, no caso seria a própria moeda virtual.

Contudo, os citados órgãos, responsáveis pela regulamentação do mercado financeiro, veiculam posicionamento no sentido de que não se trata de moeda propriamente dita, não podendo, portanto, serem as moedas virtuais classificadas como se fossem um ativo financeiro.

Veja-se, a esse respeito, o quanto determina o Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN: [2]

> *"Assim e baseado em dita indefinição, a interpretação desta área técnica é a de que as criptomoedas não podem ser qualificadas como ativos financeiros, para os efeitos do disposto no artigo 2º, V, da Instrução CVM nº 555/14, e por essa razão, sua aquisição direta pelos fundos de investimento ali regulados não é permitida."*

[2] Disponível em < http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf >

Também deve-se destacar a posição do BACEN, refletida no Comunicado nº 31.379, de 16/11/2017:[3]

> *"4. As empresas que negociam ou guardam as chamadas moedas virtuais em nome dos usuários, pessoas naturais ou jurídicas, não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil. Não há, no arcabouço legal e regulatório relacionado com o Sistema Financeiro Nacional, dispositivo específico sobre moedas virtuais. O Banco Central do Brasil, particularmente, não regula nem supervisiona operações com moedas virtuais.*
>
> *5. A denominada moeda virtual não se confunde com a definição de moeda eletrônica de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação por meio de atos normativos editados pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da definição constante nesse arcabouço regulatório consideram-se moeda eletrônica "os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento". Moeda eletrônica, portanto, é um modo de expressão de créditos denominados em reais. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais não são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos."*

Destacamos também que existe no Congresso Nacional o Projeto de Lei 2.303/15, atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados, que ratifica a assertiva de que não se trata de moeda com *"curso legal no País ou no exterior"* e, inclusive, prescreve a *"proibição de emissão em território nacional, bem como de vedar a sua comercialização, intermediação e mesmo a aceitação como meio de pagamento para liquidação de obrigações no País"*.[4]

---

[3] Disponível em < http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=31379&tipo=Comunicado&data=16/11/2017 >

[4] Disponível em < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1632751 >

Para fins de tributação sobre os titulares de moedas virtuais essa classificação não traz consequências relevantes, mas será importante para o detentor do capital.

Pois bem, para a pessoa que realiza as operações com os *bitcoins*, basta que esta informe sua propriedade como Outros Bens, na ficha de Bens e Direitos da DIRPF, bem como, por ocasião da correspondente alienação, submeta os eventuais ganhos de capital à tributação com base nas alíquotas progressivas de 15% a 22,5%, dependendo do valor do ganho.

É o que consta na seguinte resposta da Receita Federal em seu já citado "Manual de Perguntas e Respostas da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF)":

> *ALIENAÇÃO DE MOEDAS VIRTUAIS*
>
> *607 — Os ganhos obtidos com a alienação de moedas "virtuais" são tributados?*
>
> *Os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais (bitcoins, por exemplo) cujo total alienado no mês seja superior a R$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, segundo alíquotas progressivas estabelecidas em função do lucro, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação.*
>
> *As operações deverão estar comprovadas com documentação hábil e idônea.*

A partir do ano de 2017 (objeto de declaração de ajuste em 2018), as alíquotas aplicáveis ao ganho de capital aplicável às pessoas físicas foram alteradas, conforme segue:[5]

> *I – 15% sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R$ 5.000.000,00;*
> *II – 17,5% sobre a parcela dos ganhos que exceder R$ 5.000.000,00 e não ultrapassar R$ 10.000.000,00;*
> *III – 20% sobre a parcela dos ganhos que exceder R$ 10.000.000,00 e não ultrapassar R$ 30.000.000,00; e*
> *IV – 22,5% sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R$ 30.000.000,00.*

A legislação que regula o ganho de capital determina que o imposto seja pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que a operação tenha sido realizada.[6] Exemplo: se a venda da moeda virtual ocorre em setembro, o ganho de capital deve ser pago até o final de outubro.

Para recolher o imposto de renda incidente sobre o ganho de capital é preciso usar o Programa de Apuração de Ganhos de Capital (GCap) referente ao ano em que ocorreu a alienação. Lá, o contribuinte preenche todos os dados da transação, a data de aquisição e a data da venda, o valor da alienação, se o contribuinte foi pago à vista ou a prazo, entre outras informações.

Caso não respeite o prazo, o contribuinte deverá acrescentar ao DARF emitido a taxa Selic acumulada no período de atraso, mais multa de 0,33% ao dia, limitada a 20% do imposto devido.[7]

---

[5] Nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.259/2016.

[6] Conforme o artigo 30, § 3º, I, da IN SRF 84/2001.

[7] Nos termos do artigo 32 da IN SRF 84/2001.

Ainda, caberá ao contribuinte quando preencher a declaração de imposto de renda referente ao ano daquela alienação, importar as informações do GCap para o Programa Gerador da Declaração. Contudo, deve-se atentar para o fato de que os ganhos de capital serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual, além do fato de que o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Esse é o cenário aplicável à pessoa física que efetivamente opera com a moeda virtual, no caso comprando e vendendo o "bitcoin", de modo que esta deveria ter apurado ao longo dos meses de 2017 o ganho de capital pertinente, recolhendo o imposto devido, a fim de constar em sua Declaração de Ajuste Anual de 2018. Caso essa providência não tenha sido realizada a tempo, então deverá ser apurado da mesma forma o ganho de capital, só que com a inclusão dos acréscimos moratórios e pertinentes à correção monetária antes mesmo da Declaração de Ajuste Anual de 2018, para que essas informações possam ser a ela acrescentadas.

Aborda-se, neste instante, a questão como enfoque no dono do capital existente.

Trata-se, conforme já mencionado, da impossibilidade de se classificar as moedas virtuais como ativos financeiros, nos termos da orientação da CVM.
Essa disciplina, destaca-se apenas a título ilustrativo, impede até mesmo os fundos de investimento de operar com tais produtos, seguindo assim a diretriz de que não se trata de ativo financeiro.

Portanto, deixaremos de lado possível classificação, por semelhança, dos rendimentos pré-fixados ora examinados como originários de investimentos financeiros (renda fixa).[8]

A esse respeito devemos consignar a ressalva de que esse nosso posicionamento é amparado especialmente na orientação da CVM e do BACEN. Como se trata de questão recentemente abordada sob o ângulo da tributação e diante da peculiaridade da situação submetida à nossa apreciação não é possível encontrar hipóteses concretas que já tenham sido examinadas pela Receita Federal ou até mesmo pela literatura especializada, passíveis de nortear o nosso trabalho.

Assim é que iremos considerar que a remuneração paga pela utilização do capital ao seu titular se trata de rendimento passível de qualificação como *"quaisquer interesses produzidos pelo capital aplicado"*,[9] atraindo a tributação inerente aos *"rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas - outros"*.

A tributação do detentor do capital, pelos rendimentos obtidos com a disponibilização de numerário ao investidor para aplicação nas moedas virtuais, será então mensal, devendo o imposto ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os rendimentos ou ganhos forem percebidos, com a possibilidade de considerar o imposto pago como antecipação do apurado na Declaração de Ajuste Anual.[10]

---

[8] Tecemos essa ressalva em razão do quanto determina o art. 47, I, da IN RFB 1.585/15 (*"São também tributados como aplicações financeiras de renda fixa os rendimentos auferidos: ... I - nas operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados ..."*).

[9] Previsão contida no art. 55, XVI, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99.

[10] Nos termos dos arts. 53, I, 54, 66 e 105, II, da IN RFB 1500/2014.

Para fazer o recolhimento mensal do imposto, calculado com base nos valores das tabelas progressivas mensais, o contribuinte deve utilizar o programa Carnê-leão da Receita Federal. Depois de preenchê-lo, basta importar os dados para o programa gerador da declaração, na ficha "Rendimentos Tributáveis Recebidos de PF/Exterior", selecionando o ícone "Importar Dados do Carnê-Leão".

Se os recolhimentos não foram efetivados pelo Carnê-Leão ao longo do ano, o contribuinte deverá recalcular mês a mês o valor do imposto devido por meio do sistema programa Sicalc da Receita Federal. O aplicativo calcula o Darf em atraso com a incidência de multa de 0,33% ao dia (limitada a 20% do imposto devido) e corrigido pela variação da taxa Selic.[11]

Diante da exposição acima concluímos, em relação aos seguintes cenários, o quanto segue:

A) cliente que depositou R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na conta pessoa física do responsável pelo investimento em fevereiro do ano passado, recebeu 10% ao mês de março a setembro de lucro, e depois sacou todo o aporte investido no ano passado, ainda dentro do ano de 2017.

Responsável pelo investimento:

1. Apurar o ganho de capital decorrente da alienação das moedas virtuais mediante a utilização do Programa de Apuração de Ganhos de Capital (GCap),[12] com o preenchimento de todos os dados da transação;

[11] Nos termos do art. 106 da IN RFB 1500/2014.

[12] Disponível em < http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/pagamento-do-imposto-de-renda-de-pessoa-fisica/ganho-de-capital/programa-de-

2. Depois de preenchidos todos os dados, o programa emite o Documento de Arrecadação das Receitas Federais (DARF) com o valor do IR a pagar;

3. Acrescentar ao DARF emitido a taxa Selic acumulada no período de atraso, mais multa de 0,33% ao dia, limitada a 20% do imposto devido (se preferir pode utilizar o Programa Sicalc)[13];

   Por exemplo, se o bitcoin foi adquirido em fevereiro de 2017 a um valor de cem mil reais e vendido em agosto do mesmo ano por um valor de trezentos mil reais, o ganho de capital será a diferença entre o preço de aquisição e alienação, ou seja, duzentos mil reais, com prazo de recolhimento até setembro de 2017. Considerando o recolhimento apenas agora em abril de 2018 haverá o acréscimo de multa de 20% e SELIC de 4,69%.[14] [15]

4. Pagar o DARF; e

---

apuracao-de-ganhos-de-capital-moeda-nacional/2017/programa-de-apuracao-dos-ganhos-de-capital-gcap2017 >

[13] Disponível em < http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/darf-calculo-e-impressao-programa-sicalc-1 >

[14] A SELIC acumulada pode ser consultada em < http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic>

[15] A respeito do cálculo dos juros e da multa de mora ver < http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/pagamento-em-atraso/como-calcular-juros-de-mora-acrescimos-legais > e < http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/pagamento-em-atraso/como-calcular-multa-de-mora-acrescimos-legais >

5. Quando do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual importar as informações do GCap para o Programa Gerador da Declaração.

Outras alternativas que não sejam a presente em nosso entendimento estão descartadas, uma vez que a criação de eventual sociedade em conta de participação não seria viável, pois nesse caso teria que ter aberto um CNPJ na Receita, com a apuração dos tributos e o atendimento de obrigações acessórias como se fosse pessoa jurídica, encarecendo o custo da operação, o que deveria ter acontecido no ano de 2017.

Cliente:

1. Apurar o imposto de renda sobre os rendimentos mensais (10%) mediante a utilização do Programa Carnê-leão,[16] com o preenchimento de todos os dados da transação;

2. Depois de preenchidos todos os dados, o programa emite o Documento de Arrecadação das Receitas Federais (DARF) com o valor do IR a pagar;

3. Acrescentar ao DARF emitido a taxa Selic acumulada no período de atraso, mais multa de 0,33% ao dia, limitada a 20% do imposto devido (se preferir pode utilizar o Programa Sicalc);

4. Pagar o DARF; e

[16] Disponível em < http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/pagamento-do-imposto-de-renda-de-pessoa-fisica/carne-leao/2017/programa-carne-leao-2017 >

5. Quando do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual importar as informações na ficha "Rendimentos Tributáveis Recebidos de PF/Exterior", selecionando o ícone "Importar Dados do Carnê-Leão".

(B) cliente igual ao exemplo "A", mas que recebeu 10% mensais de março até o presente mês a título de rendimento, sendo que somente neste ano sacará o restante do valor.

Responsável pelo investimento:

A. Repetir o procedimento dos itens 1 a 4 para apuração e pagamento do ganho de capital referente aos meses de janeiro a março deste ano, destacando que o imposto do mês de março não terá atualização e juros; e

B. Os montantes recebidos para viabilizar as transações com as moedas virtuais não resgatados até o final de 2017 deverão ser inseridos na Declaração de Ajuste no campo "dívidas e ônus reais", mais especificamente no "item 16 – outras dívidas e ônus reais", com a descrição detalhadas dos montantes e titulares dessas quantias.

Cliente:

A. Repetir o procedimento dos itens 1 a 4 para apuração e pagamento do Carnê-Leão referente aos meses de janeiro a março deste ano, destacando que o imposto do mês de março não terá atualização e juros; e

B. Os valores disponibilizados para viabilizar as transações com as moedas virtuais não resgatado até o final de 2017 deverão ser lançados na Declaração de Ajuste Anual como "bens e direitos", especificamente no "item 99 - outros bens e direitos", com a descrição detalhada dos montantes e os dados do destinatário.

(C) Por fim, acrescentamos um cenário hipotético no qual os lucros sejam disponibilizados apenas ao final, com o adiantamento do numerário disponibilizado ao longo do tempo, notadamente considerando a manutenção da operação até o presente ano. Nesse caso não haverá tributação na pessoa do dono do capital, pois os valores recebidos serão apenas a devolução do numerário. Bastará que conste na Declaração de Ajuste Anual do investidor e do dono do capital o montante disponibilizado e ainda pendente de devolução (conforme item "B" supra).